

PROJETO DE LEI Nº001 DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E OBRIGATORIEDADE DO CONTROLE DA NATALIDADE DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CASEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DOMÉSTICA DE CÃES E GATOS

Art. 1º. É livre a criação doméstica, propriedade, posse, guarda e transporte em veículos particulares de cães e gatos, com ou sem raça definida.

Art. 2º. Caberá ao Órgão Executivo Municipal fomentar o controle da reprodução de cães e gatos, vetores e moléstias contagiosas de severo impacto sanitário e/ou ambiental, educação sanitária continuada, conscientização da população a respeito da posse responsável.

Art. 3º. O Órgão Executivo Municipal responsável, desde que devidamente identificado, poderá adentrar nos estabelecimentos comerciais, industriais, logradouros públicos e, mediante formalidades legais, em propriedades privadas no intuito de fiscalizar denúncias de maus tratos aos cães e gatos.

Art. 4º. Compete ao Órgão Executivo Municipal responsável:

I - planejar, ordenar, coordenar e administrar as atividades de promoção e defesa de cães e gatos.

II - promover campanhas educacionais, visando sensibilizar e conscientizar a população sobre os problemas decorrentes de maus tratos aos cães e gatos, proliferação de moléstias contagiosas e zoonoses e a importância das vacinações e vermifugações;

III - proporcionar a realização de cursos, palestras e seminários que tratem da legislação de proteção de cães e gatos;

IV - elaborar, implantar e manter projetos e serviços de esterilização definitiva (castração), para cães e gatos;

V - promover a posse responsável;

CAPÍTULO II DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 5º. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos seus cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos seus dejetos.

§ 1º Os cães e gatos devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de agredirem terceiros.

§ 2º Os proprietários devem sempre observar as normas de conduta mais adequadas para a contenção de seus cães e gatos, sem causar-lhes dor ou sofrimento.

§ 3º - Os proprietários devem responsabilizar-se por danos causados por seus cães e gatos a pedestres, motoqueiros e carros sejam materiais e/ou físico.

§ 4º - Cabe aos proprietários, quando a passeio com seus cães e gatos, o uso obrigatório de embalagem para o recolhimento dos dejetos.”

Art. 6º. Os proprietários de cães e gatos, deverão vaciná-los contra moléstias contagiosas consideradas de importância zoonótica, sanitária e/ou ambiental pelo Órgão Executivo Municipal responsável, e fazê-las na periodicidade determinada em lei ou regulamentos.

Parágrafo único. Em casos de surtos ou epidemias, a vacinação torna-se obrigatória, podendo o órgão municipal responsável adotar as medidas necessárias para compelir o proprietário a realizá-la.

Art. 7º. É proibido abandonar cães e gatos em vias ou logradouros públicos e privados.

Art. 8º. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os cães e gatos.

CAPÍTULO III DO CONTROLE REPRODUTIVO

Art. 9º. Ficam obrigados a realizar a esterilização dos seus cães e gatos os proprietários que permitirem a perambulação de seus animais em logradouros públicos, assim como, os que não realizarem a devida contenção dos mesmos em sua propriedade.

Parágrafo único. Os proprietários que se enquadrarem no caput deste artigo deverão procurar um estabelecimento médico veterinário privado e realizar a devida esterilização, arcando com os custos da mesma, ou, mediante opção, submeter os cães e gatos às campanhas de esterilização realizadas pelo Município.

Art. 10. Decorridos doze meses de aprovação da presente Lei, os cães e gatos encontrados em logradouros públicos, poderão ser capturados, esterilizados pelo Executivo Municipal, exceto aqueles cuja captura for perigosa ou impossível.

Art. 11. A captura e esterilização de cães e gatos vagando pelas ruas, feita pelo Executivo Municipal, afasta a possibilidade de eventual proprietário vir a demandar qualquer tipo de indenização contra o Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 12. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, em especial o artigo 32, da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa;

III – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

IV – Cassação de Alvará.

Art. 13. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

Tipo

Valor

I-Para infrações de natureza leve 05 VRM

II-Para infrações de natureza grave 10 VRM

III-Para infrações de natureza gravíssima 20 VRM

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 14. Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 12 desta lei.

Parágrafo único- O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 15. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 12 desta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. Os cães guias para deficientes visuais podem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público.

Art. 17. Os eventos e feiras onde sejam comercializados ou doados cães e gatos deverão ser autorizados pelo Órgão Executivo Municipal responsável, antes de iniciarem as suas atividades.

Art. 18. Qualquer cidadão poderá denunciar aos órgãos públicos o descumprimento da presente lei.

Art. 19. Caberá às Secretarias Municipais de Saúde, e de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a fiscalização e aplicação da presente Lei, as quais deverão dar a sua devida publicidade, assim como promover a operacionalização da mesma.

Art. 20. Os servidores públicos municipais, com delegação de competência, quando em serviço de fiscalização e devidamente identificados, têm livre acesso a qualquer dia e hora, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados, onde haja suspeita de infração a presente Lei.

Art. 21. No caso de cães e gatos portadores de doenças e/ou ferimentos, estes poderão ser atendidos por médico veterinário do Município, desde que haja viabilidade e condição para que o profissional possa realizar atendimento ao animal.

Parágrafo Único. Somente será admitida a eutanásia quando o quadro clínico do animal for comprovadamente irreversível.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, AOS 07 DE ABRIL DE 2021.

CLEOMAR JUNIOR CECCHIN
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL